



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.746 - SP (2022/0120024-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ÉVERTON DA SILVA PINTO**
ADVOGADOS : **ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316**
: **NORBERTO LOPES LIGEIRO NETO - SP448628**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas proximidades de hospitais e escolas, é de natureza objetiva, bastando que o agente tenha consciência desta situação geográfica. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje especificamente vender a droga aos frequentadores da instituição (*ut*, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.854.478/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, considerando não apenas a quantidade e diversidade da droga apreendida (cocaína, crack e maconha), mas, sobretudo, as conversas e mídias encontradas no celular do recorrente, revelando que há tempos ele praticava o ilícito. A modificação deste entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.746 - SP (2022/0120024-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ÉVERTON DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
NORBERTO LOPES LIGEIRO NETO - SP448628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 405/408, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

A defesa se insurge contra a aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas alegando a ausência da *ratio legis*, porquanto o tráfico se dava na casa do agravante que, por acaso, fica nas proximidades da escola e da igreja. Também insiste que estão presentes os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado e, no ponto, afirma que ao contrário do que consta no acórdão recorrido, o tráfico era realizado há pouco tempo.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.746 - SP (2022/0120024-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Quanto à alegada improcedência da causa de aumento relativa à prática da traficância nas proximidades de escolas ou igreja, sem razão a defesa, isso porque como bem registrou a decisão agravada, a referida majorante possui natureza objetiva, bastando, para sua incidência, que **o agente tenha consciência desta situação geográfica**. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje especificamente vender a droga aos frequentadores da instituição (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.854.478/SC, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

Na mesma linha: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.596/MS, desta Relatoria, DJe de 3/11/2021 e AgRg no REsp n. 1.929.375/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pelos seguintes fundamentos:

Segundo porque, entre os fatores a serem sopesados para a verificação da efemeridade ou da dedicação ao tráfico, inegavelmente estão a quantidade de drogas e outras circunstâncias que enlaçam o caso.

Aqui, o réu promovia a traficância de 36 porções de cocaína, 20 de maconha e 15 de crack, em ponto de tráfico já conhecido, daí se concluiu não se tratar de episódio isolado em sua vida.

Ao revés, ele fazia do tráfico seu meio de subsistência, estando diretamente envolvido com atividades criminosas, não devendo ser beneficiado com tal benesse, que busca justamente atribuir a diminuição de pena somente a pequenos traficantes, não sendo o caso dos autos.

Ademais, as conversas encontradas em seu telefone celular, com fotografias e vídeos (fls. 150/152), revelam que há tempos ele promovia tal atividade ilícita. (e-STJ fls. 323/324)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anota-se que para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso concreto, a conclusão do TJSP no sentido do envolvimento do recorrente com a atividade criminosa se deu não apenas pela quantidade e diversidade da droga apreendida (cocaína, crack e maconha), mas, sobretudo, pela existência de conversas e mídias encontradas no celular do recorrente, revelando que há tempos ele praticava o ilícito.

Constatada pela instância ordinária a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, sobretudo ante a conclusão de que o Réu se dedicava a atividades criminosas, a modificação deste entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do recurso especial. Nessa linha: AgRg no HC 668.671/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 30/06/2021 e AgRg no AREsp 1850965/CE, desta Relatoria, DJe 28/06/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0120024-2

AgRg no
REsp 1.998.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15046853020218260037 1504685302021826003720577602021 20577602021

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉVERTON DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
NORBERTO LOPES LIGEIRO NETO - SP448628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ÉVERTON DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
NORBERTO LOPES LIGEIRO NETO - SP448628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉVERTON DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
NORBERTO LOPES LIGEIRO NETO - SP448628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.